SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Nº **724**
DECISÃO: PL Nº **156/2023**
Processo: **1154716/2022**
Interessado: **RAFAEL FABIO MACIEL**
Assunto: Recurso ao Plenário

EMENTA: Nega provimento ao mérito, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar mínimo, por infração a alinea "a", artigo 6º da Lei 5.194/66, com o valor estabelecido através da alínea "c" do Art. 73 da Lei 5.194/66.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **724**, de 13 de junho de 2023, Considerando a interposição de recurso acerca da Decisão CEEC nº 258/2022, que negou provimento ao mérito, com penalidade estabelecida no patamar minimo, devido ao auto de Infração Nº 500026470/2022, por exercício ilegal por Pessoa Física, referente a construção de uma Unidade Unifamiliar com 202,86m², com 02 pavimentos; Considerando que tal fato constitui infração a alínea "a", artigo 6º da Lei 5.194/66, que diz: "Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) a Pessoa Física ou Jurídica que realizar atos ou prestar Serviços público ou privado reservados aos Profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais"; Considerando a Resolução nº 1.008/04 Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; considerando o artigo 73 da Lei no. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às Pessoas Físicas (profissionais e leigos) e às Pessoas Jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; considerando que em 23/03/2022 o autuado tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema Confea/Crea; Considerando que da decisão da Câmara Especializada o autuado poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB;Considerando que o processo foi analisado e instruído pela Assessoria Técnico do CREA-PB; Considerando que o interessado eliminou o fato gerador da infração através da ART PB20220437467; Considerando que o processo foi apreciado pelo relator que exara parecer com o seguinte teor: "...Ementa: Aprova a manutenção DO AUTO DE INFRAÇÃO devendo ser estabelecida a penalidade MINIMA, com seu valor atualizado conforme estabelecido através da alínea "A" do Art. 06 da Lei 5.194/66. a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA. Relatório: Considerando que o Empreendedor RAFAEL FABIO MACIEL, (CPF: 153.324.034-53), tratando-se de autuação por exercício ilegal por Pessoa Física de uma Construção de Habitação Unifamiliar com 202,86 m2 com 02 pavimentos. Domicilio no seguinte endereço Avenida Adolfo Loureiro França N. 360 APT 701, bairro Cabo Branco. João Pessoa PB. Em 23/03/2023. O autuado toma ciência do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 500026470 / 2022; Em 10 de outubro 2022 o processo foi relatado pela Câmara Especializada em Engenharia Civil que emitiu a decisão de Manutenção do valor do Auto de infração no valor mínimo pela resolução do fato gerador. Decisão adotada na Reunião ordinária de N. 525, em 26 de outubro de 2022 foi enviado o ofício de N. 285/2022-CEEC comunicando ao autuado da decisão de N. 258/2022 e concebendo o prazo de 60 sessenta dias para a apresentação de recurso ao plenário do CREA PB. Em 23 de março de 2023 o Autuado tomou ciência da Decisão da CEEC. Análise: Ao compulsar os autos do processo o relator se encosta no Parecer da ATEC e entende que as alegações apresentadas pelo autuado não são consistentes sobre o processo do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 500026470/2022. "Analisando o recurso ao plenário, verificamos que a alegação apresentada que a ART foi elaborada dentro do prazo, não procede, pois, a autuação está datada de 14/03/2022, enquanto a elaboração da ART só se deu em 23/03/2023, ou seja, fora do prazo. Ante ao exposto, opinamos pela manutenção do Auto de Infração n° 500026470/2022, acompanhando a decisão da Câmara Especializada, de multa estabelecida em seu patamar mínimo, em função da regularização do fato gerador da infração. Encaminhamos para apreciação e julgamento do Plenário." Antonio Cesar Pereira Moura Assessor Técnico Verifica-se ainda que o recurso apresentado foi elaborado pelo Engenheiro Jeferson Honório Gomes da SILVA, registro CREA 161372793-3. Não consta no processo a presença de procuração que assegure ao profissional promover a defesa do

autuado. Fundamentação: Considerando que tal fato constitui infração a alínea "a", artigo 6º da Lei 5.194/66, que diz: "Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a Pessoa Física ou Jurídica que realizar atos ou prestar Serviços público ou privado reservados aos Profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais"; Considerando a Resolução no. 1.008/04-Confea, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às Pessoas Físicas (profissionais e leigos) e às Pessoas Jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; considerando que em 14/03/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema Confea/Crea, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; Considerando que em 23/03/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema Confea/Crea, sendo lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; considerando que os Agentes de Fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de Fé Pública; considerando, ainda, que o autuado não apresentou Defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; Considerando que foi verificada a regularização do fato gerador da infração através do pagamento da ART PB20220437467 – Guia: 3579959; Voto: Apresenta parecer favorável a MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO devendo ser estabelecida a penalidade Mínima, com seu valor atualizado conforme estabelecido através da alínea "c" do Art. 73 da Lei 5.194/66. É o Parecer e Voto. Conselheiro: IEURE AMARAL ROLIM". DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**, Presidente do Conselho, estando presentes o Conselheiros Regionais: **EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, SIMONE CRISTINA COÊLHO GUIMARÃES, CARMEM ELEONÔRA C. AMORIM SOARES, LEDSON LEITÃO BATISTA, WALDERLEY MENDES DINIZ, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, IEURE AMARAL ROLIM, SEVERINO DO RAMOS AIRES BEZERRA, WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO, ADILSON DIAS DE PONTES FILHO, DENISON PALMEIRA RAMOS, FABIO FERNANDES DA SILVA, VIRGINIA ODETE CRUZ BARROCA, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, RONALDO SOARES GOMES, JULYÉRICA TAVARES DE ARAUJO, FABRICIO MACEDO FURTADO, RENATO VITÓRIO RODRIGUES, ADAILSON PEREIRA DE SOUZA, NADY ROCHA, IURE BORGES DE MOURA AQUINO, LEILA LAUREANO DOS SANTOS, RAPHAEL LINS DE FREITAS, MARILIA HENRIQUES CAVALCANTE, PAULO LAERCIO VIEIRA, ADILSON DIAS DE PONTES, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, RUBENS TADEU DE ARAUJO NOBREGA, ALINE COSTA FERREIRA, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, ANTONIO DA CUNHA CAVALCANTI, JÚLIO SARAIVA TORRES FILHO, SYLVIO SILOMAR DA SILVA FILHO, ELAINE CHRISTINA DE OLIVEIRA LACERDA e KÁTIA LEMOS DINIZ.**

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 13 de junho de 2023

Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**
-Presidente-